



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 19ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**20/06/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/06/2023.**

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Audiência Pública de instrução do PLP 93/2023, nos termos do acordo celebrado na reunião da CAE do dia 13/06/2023.	7

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)
Alessandro Vieira(PSDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)
		PR 3303-6202
		PB 3303-5934 / 5931
		AP 3303-6717 / 6720
		PA 3303-9831 / 9827 / 9832
		SP 3303-4177
		PE 3303-3522
		ES 3303-6747 / 6753
		MA 3303-4161 / 1655
		AM 3303-2898 / 2800
		AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 VAGO(4)(16)
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)
		PR 3303-6301
		MT 3303-6408
		MS 3303-6767 / 6768
		AP 3303-4851
		RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
		PE 3303-6285 / 6286
		BA 3303-6390 / 6391
		PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)
		RO 3303-2714
		RJ 3303-1717 / 1718
		ES 3303-6370
		RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)
		SC 3303-6446 / 6447 / 6454
		SE 3303-1763 / 1764
		DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLREDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLREDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLREDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 20 de junho de 2023
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
19ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Confirmação de presença. (14/06/2023 13:19)
2. Confirmação de presença. (14/06/2023 15:08)
3. Inclusão de participante (19/06/2023 21:09)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Audiência Pública de instrução do PLP 93/2023, nos termos do acordo celebrado na reunião da CAE do dia 13/06/2023.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Reunião destinada a instruir as seguintes matérias:

- [PLP 93/2023](#), Câmara dos Deputados
- [REQ 43/2023 - CAE](#), Senador Plínio Valério
- [REQ 44/2023 - CAE](#), Senador Plínio Valério
- [REQ 48/2023 - CAE](#), Senador Rogerio Marinho

Convidados:

Exma. Sra. Simone Tebet

Ministra do Planejamento e Orçamento

Presença Confirmada

Sr. José Márcio Antônio Guimarães de Camargo.

Professor da PUC-RJ

Presença Confirmada

Sr. Marcos José Mendes

Professor do Insper

Presença Confirmada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 125/2023/SGM-P

Brasília, 30 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, do Poder Executivo, que “Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002”.

Atenciosamente,



Arthur Lira
Presidente

Chancela eletrônica conforme
Ato do Presidente de 2/2/2023.
Em 30 de maio de 2023.



Documento atestado por: Natália Morato Camargo
Selo dig



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2023

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2260147&filename=PLP-93-2023



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do *caput* e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do *caput* e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar:

I - aplica-se às receitas primárias e às despesas primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União;

II - não afasta as limitações e as condicionantes para geração de despesa e de renúncia de receita estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observadas as disposições da lei de diretrizes orçamentárias, inclusive em relação aos efeitos das renúncias de receita sobre a sustentabilidade do regime fiscal instituído nesta Lei Complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A política fiscal da União deve ser conduzida de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

§ 3º Integram o conjunto de medidas de ajuste fiscal a obtenção de resultados fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida, a adoção de limites ao crescimento da despesa, a aplicação das vedações previstas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, bem como a recuperação e a gestão de receitas públicas.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS COMPATÍVEIS COM A SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA

Art. 2º A lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), conforme o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 5º do art. 4º da Lei

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º A trajetória de convergência do montante da dívida, os indicadores de sua apuração e os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a sustentabilidade da dívida constarão do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observados, na execução, os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º A apuração do resultado primário e da relação entre a DBGG e o PIB será realizada pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS SUJEITAS A LIMITES POR PODER E ÓRGÃO

Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do *caput* do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias:

I - do Poder Executivo federal;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2024, às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, considerados os créditos suplementares e especiais vigentes na data de promulgação desta Lei Complementar, relativas ao respectivo Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo, corrigidas nos termos do art. 4º e pelo crescimento real da despesa primária calculado nos termos do art. 5º desta Lei Complementar, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º deste artigo; e

II - para os exercícios posteriores a 2024, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, observado que as alterações nas dotações orçamentárias realizadas para atender à situação prevista no *caput* do art. 9º desta Lei Complementar não deverão ser incluídas para a definição do limite do exercício subsequente.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

II - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - as despesas nos valores custeados com recursos de doações ou com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados para reparação de danos em decorrência de desastre;

IV - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;

V - as despesas nos valores custeados com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia;

VI - as despesas para cumprimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VII - as despesas para cumprimento do disposto nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição Federal;

VIII - as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;

IX - as transferências legais estabelecidas nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 3º Os limites estabelecidos no inciso IV do *caput* do art. 51, no inciso XIII do *caput* do art. 52, no § 1º do art. 99, no § 3º do art. 127 e no § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos neste artigo.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual e os respectivos créditos suplementares e especiais, inclusive reabertos, sujeitos aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores máximos demonstrados nos termos do § 4º deste artigo.

§ 6º O cálculo do limite do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá considerar a despesa anualizada das transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto



nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, vedada a dupla contabilização dos mesmos valores.

§ 7º Os limites de pagamento e de movimentação financeira não poderão ultrapassar os limites orçamentários de que trata o *caput* deste artigo, exceto quando as estimativas de receitas e despesas durante o exercício indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 8º Será acrescido cumulativamente ao limite de que trata o inciso I do *caput*, observada a correção de que trata o inciso II do § 1º do *caput* deste artigo, o crescimento das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, decorrente da aplicação dos incisos IV, V e VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos referidos em cada inciso.

CAPÍTULO IV DA CORREÇÃO DO LIMITE DE CRESCIMENTO DA DESPESA

Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar serão corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, acrescidos da variação real da despesa, calculada nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 1º O resultado da diferença entre a correção calculada com base na variação acumulada do IPCA, ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do *caput* deste artigo, e o valor apurado em 12 (doze) meses ao final do exercício poderá ser utilizado para ampliar o limite autorizado para o Poder Executivo na lei orçamentária anual, por meio de crédito, quando necessário à suplementação de despesas, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, observado que a ampliação não se incorporará à base de cálculo dos exercícios seguintes.

§ 2º A proibição de se incorporar a ampliação à base de cálculo de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos créditos abertos em 2024.

Art. 5º A variação real dos limites de despesa primária de que trata o art. 3º desta Lei Complementar será cumulativa e ficará limitada, em relação à variação real da receita primária, apurada na forma do § 2º deste artigo, às seguintes proporções:

I - 70% (setenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); ou

II - 50% (cinquenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual não tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º O crescimento real dos limites da despesa primária, nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, não será inferior a 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano) nem superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a receita, na forma a ser regulamentada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, resultante da receita primária total do Governo Central, deduzidos os seguintes itens:

- I - receitas primárias de concessões e permissões;
- II - receitas primárias de dividendos e participações;
- III - receitas primárias de exploração de recursos naturais;
- IV - receitas primárias de que trata o parágrafo único do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V - receitas de programas especiais de recuperação fiscal, destinados a promover a regularização de créditos perante a União, criados a partir da publicação desta Lei Complementar; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - transferências legais e constitucionais por repartição de receitas primárias, descontadas as decorrentes das receitas de que tratam os incisos I a V deste parágrafo.

§ 3º Será considerada cumprida a meta se o resultado primário do Governo Central apurado pelo Banco Central do Brasil for superior ao limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da meta estabelecida para o respectivo exercício, em valores nominais.

§ 4º A variação real da receita a que se refere o § 2º deste artigo considerará os valores acumulados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, descontados da variação acumulada do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurada no mesmo período.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL

Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fundamento no parágrafo único do art. 163

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

da Constituição Federal, as vedações previstas nos incisos II, III e VI a X do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 1º Caso o resultado de que trata o *caput* deste artigo seja, pelo segundo ano consecutivo, menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, aplicam-se, imediatamente, enquanto perdurar o descumprimento, as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas adotadas serão suficientes para compensar a diferença havida entre o resultado primário apurado de que trata o *caput* deste artigo e o limite inferior do intervalo de tolerância.

§ 3º Na aplicação das medidas de ajuste fiscal de que trata este artigo, a vedação prevista no inciso VIII do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário mínimo.

Art. 7º Não configura infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que:

I - tenha adotado, no âmbito de sua competência, as medidas de limitação de empenho e pagamento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública; e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º O nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor autorizado na respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º Na hipótese de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas de investimentos, no âmbito do Poder Executivo federal, poderão ser reduzidas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 8º Quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e a duração das medidas adotadas serão suficientes para a correção do desvio apurado.

§ 2º Na aplicação das medidas de ajuste de que trata este artigo, a vedação prevista no inciso VIII do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário mínimo.

CAPÍTULO VI DO EXCEDENTE DE RESULTADO PRIMÁRIO E DOS INVESTIMENTOS

Art. 9º Caso o resultado primário do Governo Central apurado exceda ao limite superior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo federal poderá ampliar as dotações orçamentárias, em valor equivalente a até 70% (setenta por cento) do montante excedente, por meio de crédito adicional:

I - para investimentos, prioritariamente para obras inacabadas ou em andamento, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição Federal e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - para inversões financeiras previstas no inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando for apurado déficit no resultado primário.

§ 2º A ampliação das dotações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo não será contabilizada no valor mínimo de que trata o art. 10 desta Lei Complementar.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º A ampliação das dotações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante de até 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB do exercício anterior.

Art. 10. A programação destinada a investimentos constante do projeto e da lei orçamentária anual não será inferior ao montante equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do PIB estimado no respectivo projeto.

§ 1º Os investimentos a que se refere o *caput* deste artigo correspondem àqueles classificados no Grupo de Natureza de Despesa (GND):

I - nº 4 - investimentos, ou a classificação que vier a substituí-lo; ou

II - nº 5 - inversões financeiras, ou a classificação que vier a substituí-lo, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.

§ 2º Nos exercícios subsequentes, para a apuração do montante estabelecido no *caput* serão utilizadas as mesmas classificações indicadas no § 1º deste artigo ou outras que venham a substituí-las.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 4º

.....

§ 2º

.....

VI - quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

.....

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II - o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI - a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.



§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

.....” (NR)

Art. 12. Para o exercício financeiro de 2023, os limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, bem como suas respectivas exceções, corresponderão àqueles vigentes no momento da publicação da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, relativas ao respectivo Poder ou órgão.

§ 1º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que exceda ao limite total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

as demais operações que afetem o resultado primário no exercício.

Art. 13. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, não serão incluídos na base de cálculo e no limite do Poder Executivo federal estabelecido no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 14. A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Entre 2003 e 2024, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União.

.....”(NR)

“Art. 2º-A A partir de 2025, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF equivalerá às dotações constantes da lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2024, corrigidas anualmente pela variação do limite da despesa primária do Poder Executivo federal estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, ou em outra lei complementar que vier a substituí-lo.”

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 15. No exercício financeiro de 2024, o limite do Poder Executivo poderá ser ampliado por crédito suplementar, após a segunda avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, em montante decorrente da aplicação de índice equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do crescimento real da receita para 2024 estimado nessa avaliação em comparação com a receita arrecadada em 2023 e o índice calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na lei orçamentária anual para 2024, calculados nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º, respeitado o limite superior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, observado que, ao final do exercício financeiro de 2024, se o montante ampliado da despesa primária for superior ao calculado com base em 70% (setenta por cento) do crescimento real de receita primária efetivamente realizada, a diferença será reduzida da base de cálculo e subtraída do limite do exercício financeiro de 2025.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I - em 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 11; e
- II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de maio de 2023.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art60_cpt_inc4
- art60_cpt_inc5
- art60_cpt_inc6
- art107-1_par3
- art121_par1u

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art20_par1
- art37_par16
- art51_cpt_inc4
- art52_cpt_inc13
- art99_par1
- art100_par11
- art100_par20
- art100_par21
- art127_par3
- art134_par3
- art146_par1u_inc3
- art153_par5
- art157
- art158_cpt_inc1
- art158_cpt_inc2
- art159
- art163_cpt_inc8
- art163_par1u
- art164-1
- art165_par2
- art165_par12
- art166_par1
- art167_par3
- art167-1_cpt_inc1
- art167-1_cpt_inc2
- art167-1_cpt_inc3
- art167-1_cpt_inc6
- art167-1_cpt_inc8
- art167-1_cpt_inc9
- art167-1_cpt_inc10

-
- art167-2
 - art198_par12
 - art198_par13
 - art198_par14
 - art198_par15
 - art212_par6
 - art212-1_cpt_inc4
 - art212-1_cpt_inc5
 - Emenda Constitucional nº 114, de 2021 - EMC-114-2021-12-16 - 114/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021;114>
 - art4
 - Emenda Constitucional nº 126, de 2022 - EMC-126-2022-12-21 , PEC da Transição - 126/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022;126>
 - art6
 - Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art4
 - art4_par5
 - art4_par5_inc4
 - art9
 - art45
 - art65
 - Lei nº 10.633, de 27 de Dezembro de 2002 - LEI-10633-2002-12-27 - 10633/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10633>
 - Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art39_cpt_inc2_ali1
 - art39_cpt_inc2_ali2
 - Lei nº 13.240, de 30 de Dezembro de 2015 - LEI-13240-2015-12-30 - 13240/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13240>
 - art17
 - Lei nº 14.535, de 17 de Janeiro de 2023 - LEI-14535-2023-01-17 , Lei Orçamentária Anual - LOA - 14535/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14535>

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLP 93/2023, que “institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. José Sarney, ex-Presidente da República;
- o Exmo. Sr. Michel Temer, ex-Presidente da República;
- o Exmo. Sr. José Ornellas de Souza Filho, ex-Governador do Distrito Federal;
- o Exmo. Sr. Ronaldo Costa Couto, ex-Governador do Distrito Federal;
- o Exmo. Sr. Cristovam Buarque, ex-Governador do Distrito Federal;
- a Exma. Sra. Maria de Lourdes Abadia, ex-Governadora do Distrito Federal;
- o Exmo. Sr. José Roberto Arruda, ex-Governador do Distrito Federal;
- o Exmo. Sr. Paulo Octávio, ex-Governador do Distrito Federal;
- o Exmo. Sr. Wilson Lima, ex-Governador do Distrito Federal;
- o Exmo. Sr. Rogério Rosso, ex-Governador do Distrito Federal;
- o Exmo. Sr. Agnelo Queiroz, ex-Governador do Distrito Federal;
- o Exmo. Sr. Rodrigo Rollemberg, ex-Governador do Distrito Federal;

- o Exmo. Sr. Ibaneis Rocha, Governador do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Destaco, inicialmente, que o requerimento que ora apresento é uma solicitação do Senador Izalci Lucas, Líder do PSDB no Senado Federal.

O Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, tem o propósito de instituir um novo regime fiscal para o País.

O projeto foi apresentado pelo atual governo, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que determina que o Presidente da República deveria encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar nesse sentido.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, o Poder Executivo encaminhou a proposta de novo regime fiscal estabelecendo explicitamente que não se incluía na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo regime “*as despesas referentes ao inciso XIV do caput do artigo 21 da Constituição Federal*”, dispositivo que determina como sendo de competência da União “*organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio*”; Em outras palavras, trata-se do Fundo Constitucional do Distrito Federal-FCDF, instituído pela Lei nº 10.633, de 2002.

Ocorre que Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Cláudio Cajado, ao estabelecer seu rol de exclusões, não excluiu do teto de gastos as transferências para o FCDF, fundadas no já citado inciso XIV do caput do artigo 21 da CF. Consequentemente, acabou incluindo as transferências ao FCDF no teto de gastos, de maneira inadvertida e sem qualquer debate prévio, tampouco anuência ou concordância do Governo. Além dessa alteração, o Substitutivo propõe a alteração do artigo 2º da Lei nº 10.633/2002, de

modo que a correção do montante devido pela variação da receita corrente líquida da União deverá ocorrer somente até o exercício financeiro de 2024. A partir do exercício de 2025, a atualização do fundo se fará pelos mesmos critérios aplicáveis à correção do teto de gastos.

O FCDF é responsável pelo custeio integral da segurança pública da Capital da República, sede dos três Poderes e de representações diplomáticas de dezenas de países, além de auxiliar em áreas sensíveis como educação e saúde no Distrito Federal. A retirada de recursos do Fundo corrói a autonomia e a capacidade do governo do Distrito Federal de atender às necessidades de sua população, com consequências prejudiciais em todos os aspectos da vida cotidiana da população.

Assim, o objetivo deste requerimento é discutir as implicações resultantes da medida adotada pela Câmara dos Deputados que não manteve a proposta original que excluía do teto de gastos as transferências para o FCDF, bem como sua correção. A presença dos convidados é importante para que eles possam relatar a esta Comissão de Assuntos Econômicos a importância e a dependência dos recursos do Fundo para a execução dos serviços públicos dos quais dependem a população que vive e trabalha no Distrito Federal.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2023.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLP 93/2023, que “institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002”.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Everardo de Almeida Maciel, ex- Secretário de Fazenda do DF;
- o Senhor Valdivino José de Oliveira, ex- Secretário de Fazenda do DF;
- o Senhor Wasny de Roure, ex-Secretário de Fazenda do DF;
- o Senhor André Clemente Lara de Oliveira, ex-Secretário de Fazenda do DF;
- o Senhor Adonias dos Reis Santiago, ex-Secretário de Fazenda do DF;
- o Senhor Pedro Meneguetti, ex-Secretário de Fazenda do DF;
- o Senhor José Itamar Feitosa, Secretário de Fazenda do DF.

JUSTIFICAÇÃO

Destaco, inicialmente, que o requerimento que ora apresento é uma solicitação do Senador Izalci Lucas, Líder do PSDB no Senado Federal.

O Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, tem o propósito de instituir um novo regime fiscal para o País.

O projeto foi apresentado pelo atual governo, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que determina que o Presidente da República deveria encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar nesse sentido.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, o Poder Executivo encaminhou a proposta de novo regime fiscal estabelecendo explicitamente que não se incluía na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo regime “*as despesas referentes ao inciso XIV do caput do artigo 21 da Constituição Federal*”, dispositivo que determina como sendo de competência da União “*organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio*”; Em outras palavras, trata-se do Fundo Constitucional do Distrito Federal-FCDF, instituído pela Lei nº 10.633, de 2002.

Ocorre que Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Cláudio Cajado, ao estabelecer seu rol de exclusões, não excluiu do teto de gastos as transferências para o FCDF, fundadas no já citado inciso XIV do caput do artigo 21 da CF. Consequentemente, acabou incluindo as transferências ao FCDF no teto de gastos, de maneira inadvertida e sem qualquer debate prévio, tampouco anuência ou concordância do Governo. Além dessa alteração, o Substitutivo propõe a alteração do artigo 2º da Lei nº 10.633/2002, de modo que a correção do montante devido pela variação da receita corrente líquida da União deverá ocorrer somente até o exercício financeiro de 2024. A partir do exercício de 2025, a atualização do fundo se fará pelos mesmos critérios aplicáveis à correção do teto de gastos.

O FCDF é responsável pelo custeio integral da segurança pública da Capital da República, sede dos três Poderes e de representações diplomáticas de dezenas de países, além de auxiliar em áreas sensíveis como educação e saúde no Distrito Federal. A retirada de recursos do Fundo corrói a autonomia e a capacidade do governo do Distrito Federal de atender às necessidades de sua população, com consequências prejudiciais em todos os aspectos da vida cotidiana da população.

Assim, o objetivo deste requerimento é discutir as implicações resultantes da medida adotada pela Câmara dos Deputados que não manteve a proposta original que excluía do teto de gastos as transferências para o FCDF, bem como sua correção. A presença dos convidados é importante para que eles possam relatar a esta Comissão de Assuntos Econômicos a importância e a dependência dos recursos do Fundo para a execução dos serviços públicos dos quais dependem a população que vive e trabalha no Distrito Federal.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

(PSDB/AM)

Senador **IZALCI LUCAS**

(PSDB/DF)

Sala da Comissão, 2 de junho de 2023.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLP 93/2023, que “institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor José Márcio Antônio, Professor da Pontifícia Universidade Católica (PUC-RJ);
- o Senhor Bruno Funchal, Ex-Secretário Especial do Tesouro e Orçamento;
- o Senhor Jeferson Luis Bittencourt, Ex-Secretário do Tesouro Nacional;
- o Senhor Marcos Mendes, Professor do Insper, Ex-Chefe da Assessoria Especial do Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

O referido comando da Carta Magna brasileira estabelece como conteúdo obrigatório, do já citado projeto de lei, a instituição de um regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar

as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à conhecida regra de ouro do orçamento público, que veda o endividamento da União para pagamento de despesas correntes, conforme inciso III do art. 167.

Nesse sentido, a regra proposta pelo governo no Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, intitulado "Novo Arcabouço Fiscal", aparentemente visa manter o controle das despesas considerando tanto a execução orçamentária quanto financeira, contudo, levanta questões que merecem ser discutidas de forma mais aprofundada.

Além disso, é necessário considerar a base inicial inflada de correção das despesas sujeitas a essa nova regra fiscal, ou seja, os gastos aprovados no orçamento de 2023. A promulgação da Emenda Constitucional nº 126/2022 retirou do teto de gastos o valor de R\$ 145 bilhões, sob o pretexto de garantir o pagamento do Programa Auxílio Brasil, que claramente demandava um montante substancialmente inferior. Na prática, com essa autorização constitucional e outras exceções criadas, como o excesso de arrecadação, saldos não reclamados do PIS/PASEP (não recorrentes), projetos socioambientais e despesas de ensino, o governo contou com cerca de R\$ 200 bilhões adicionados ao orçamento de 2023.

Portanto, a regra do teto de gastos está sendo substituída por uma regra de piso de gastos, que corresponderá aos valores mencionados acima, acrescidos de inflação e, no mínimo, um crescimento real de 0,6%.

Essa abordagem implica em um crescimento real das despesas, mesmo em um cenário de déficit fiscal, como projetado para 2024, onde se espera um resultado primário negativo. Isso aumentará a pressão por incremento de receitas ou pelo aumento do endividamento do país.

Adicionalmente, propõe-se a criação de um piso específico para a programação orçamentária destinada a investimentos, no valor aproximado de R\$ 75 bilhões. Essa medida estabelece uma nova modalidade de despesa obrigatória,

o que pode limitar o crescimento dos demais gastos discricionários do governo no médio prazo, destinados a custeio.

Além das questões mencionadas, a proposta não aborda como será incrementada a receita necessária para o cumprimento da meta de resultado primário, que o próprio Ministro da Fazenda estima em R\$ 150 bilhões. Isso implica em uma expectativa de fortes e hipotéticos aumentos de receita. Um ajuste realista no PIB implicaria em uma redução das receitas.

Enquanto o governo defende a redução da taxa básica de juros, ele projeta um aumento da dívida em pelo menos 10 pontos percentuais do PIB em três anos, o que pressiona a inflação e impede a redução da SELIC. No entanto, o governo tenta transferir a culpa para o Banco Central por essa situação, em uma estratégia diversionista.

Em resumo, o projeto propõe a substituição de um conjunto robusto de regras fiscais com sanções por um arcabouço extremamente flexível, desprovido de qualquer mecanismo de punição ou temor que a sociedade, por meio do Congresso Nacional, possa impor ao comportamento irresponsável do governante.

Diante disso, é evidente a necessidade de aprimoramentos pelo Legislativo, bem como discussões aprofundadas acerca da matéria, visando proteger as gerações futuras dos impactos conhecidos dos gastos descontrolados ocorridos em administrações anteriores.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)